



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4029



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	16
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	16
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	17
ERRATAS.....	17

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 130/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Flávio Roldão de Carvalho Lelis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Flávio Roldão de Carvalho Lelis, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O professor Flávio Roldão de Carvalho Lelis, natural de Goiânia-GO, é engenheiro civil com doutorado em Estruturas e Construção Civil pela Universidade de Brasília e ampla experiência nas áreas de ensino, pesquisa e engenharia. Durante sua carreira, destacou-se no Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Campus Palmas, onde atuou como docente no curso de Engenharia Civil, orientando trabalhos voltados à realidade regional, como a segurança do trabalho em Palmas.

Sua contribuição ao Tocantins inclui ainda a participação em projetos pedagógicos, apoio à formação de profissionais locais e representação do IFTO em eventos acadêmicos de relevância nacional, como o XIX Encontro Nacional dos Grupos PET (ENAPET), no qual orientou estudantes na apresentação de projetos inovadores com foco em metodologias ativas e desenvolvimento sustentável.

O professor Lelis demonstrou sensibilidade às demandas sociais e ambientais do Tocantins, contribuindo para a formação crítica e técnica dos alunos e colaborando no projeto pedagógico do curso de Engenharia Civil do IFTO. Sua atuação fortaleceu o papel da instituição na preparação de profissionais éticos e comprometidos com o desenvolvimento regional.

Por sua trajetória marcada pela dedicação ao ensino, incentivo à pesquisa aplicada e pelo impacto positivo na formação de jovens tocantinenses, o professor Flávio Roldão de Carvalho Lelis representa um exemplo de educador comprometido com o progresso do Estado.

Portanto, com base no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno, e na Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por seu trabalho, merece ser reconhecido com o Título de Cidadão Tocantinense, como forma de gratidão e valorização de sua significativa contribuição ao desenvolvimento do Estado.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 131/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Químico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual do Químico, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual do Químico, a ser comemorado anualmente em 18 de junho, data que celebra a regulamentação da profissão de Químico no Brasil, ocorrida com a promulgação da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou o Sistema Conselho Federal e Regional de Química - CFQ/CRQs.

A criação dessa data no calendário oficial do Estado visa reconhecer a importância dos profissionais da Química para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e ambiental, bem como valorizar o papel essencial que desempenham em diversas áreas, como saúde, alimentos, educação, energia, meio ambiente e agricultura.

O Conselho Regional de Química da 12ª Região (CRQ-12) já realiza, anualmente, cerimônias em homenagem aos profissionais da Química, tradicionalmente no dia 18 de junho ou em data próxima, e essa data oficial permitirá o fortalecimento dessas ações e o incentivo à valorização profissional.

Ressalte-se que homenagens similares já ocorrem em outras casas legislativas, como a Assembleia Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a Câmara Municipal de Goiânia, onde o Dia do Químico já é reconhecido por lei.

Assim, a instituição do Dia Estadual do Químico no Tocantins representa um gesto de reconhecimento e respeito a esses profissionais que tanto contribuem para o progresso da sociedade e o bem-estar da população tocantinense.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 132/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens congêneres, e estabelece penalidades em caso de descumprimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade da identificação do remetente em todas as entregas de alimentos, bebidas, presentes e congêneres realizadas por meio de estabelecimentos comerciais, aplicativos de entrega, plataformas digitais ou outros meios análogos.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se identificação do remetente a apresentação, ao destinatário, no momento da entrega, das seguintes informações mínimas:

I - nome completo ou razão social do remetente;



II - número de documento oficial de identificação, CPF ou CNPJ;

III - número de telefone ou outro meio de contato direto;

IV - identificação do entregador, com nome completo e documento de identificação.

Art. 3º As informações referidas no art. 2º deverão constar de forma impressa ou digital no comprovante da entrega, de maneira clara e acessível.

Art 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, a partir da segunda ocorrência, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins (UFIR-TO), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado a programas estaduais de segurança pública.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca proteger as famílias tocaninenses e os empresários e comerciantes, diante do aumento de casos de envenenamento por alimentos entregues por desconhecidos.

Recentemente, uma idosa faleceu em Pernambuco após consumir uma marmita entregue sem identificação; em São Paulo, oito pessoas em situação de rua passaram mal após comer marmitas; no Rio Grande do Sul, ovos de Páscoa envenenados foram utilizados como meio de crime; e em abril de 2025, um bebê de apenas 8 meses morreu e uma mulher ficou em estado grave após consumir açaí entregue por terceiros.

Esses episódios evidenciam que criminosos se aproveitam da vulnerabilidade e da falta de informação das pessoas para praticar atos de violência. Diante desse cenário, o Estado do Tocantins, por meio deste projeto de lei, busca assegurar maior proteção à população, que tem demonstrado crescente receio em utilizar serviços de entrega.

Esse receio tende a gerar insegurança nas relações entre consumidores, fornecedores e produtos, com impactos negativos para empreendedores e trabalhadores, como os entregadores. Diante disso, é oportuno que o Estado legisle para assegurar o direito do consumidor, a segurança nas relações de consumo e a proteção da saúde e do bem-estar da população.

A exigência da identificação do remetente e do entregador visa garantir a segurança dos destinatários, conferindo-lhes o direito de verificar a origem da entrega e recusar entregas suspeitas. A medida se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da proteção à família (art. 1º, III; art. 5º; art. 6º da Constituição Federal; e art. 1º; art. 4º, II; art. 27, VII da Constituição do Estado do Tocantins).

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 133/2025 -PLO

Dispõe sobre medidas de estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de fígado no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Tocantins, políticas públicas voltadas à prevenção, conscientização e diagnóstico precoce do câncer de fígado, com o objetivo de reduzir a incidência, a mortalidade e os impactos socioeconômicos da doença.

Art. 2º - São diretrizes da presente lei:

I - Promover campanhas educativas sobre os fatores de risco do câncer de fígado, incluindo:

- a) Hepatites virais (B e C);
- b) Consumo excessivo de álcool;
- c) Esteatose hepática (fígado gorduroso) e cirrose;
- d) Exposição a toxinas como aflatoxinas;
- e) Obesidade e diabetes.

II - Estimular a realização de exames periódicos de diagnóstico precoce, como ultrassonografia abdominal, tomografia, ressonância magnética e testes de marcadores tumorais (ex.: alfafetoproteína), prioritariamente em grupos de risco.

III - Fortalecer a rede de atenção básica para identificação de pacientes com suspeita da doença, garantindo encaminhamento ágil a serviços especializados.

IV - Capacitar profissionais da saúde, especialmente da Estratégia Saúde da Família (ESF), para reconhecimento de sintomas e orientação adequada à população.

V - Estabelecer parcerias com universidades, hospitais de referência e organizações não governamentais para ampliar o acesso a informações e tratamentos.

Art. 3º - As ações previstas nesta lei serão implementadas de forma integrada entre a Secretaria de Estado da Saúde e os municípios, com acompanhamento periódico dos resultados por meio de relatórios públicos.

Art. 4º - O Estado incentivará a participação da sociedade civil e de entidades médicas no desenvolvimento e na avaliação das estratégias de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de fígado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de fígado representa um grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo, com particular relevância para o Estado do Tocantins devido às suas características epidemiológicas e socioeconômicas. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o carcinoma hepatocelular, forma mais comum de câncer primário de fígado, figura entre as neoplasias com maior taxa de mortalidade, principalmente em virtude do diagnóstico tardio.

No contexto tocantinense, alguns fatores agravantes merecem destaque:

1. **Prevalência de Hepatites Virais:** O Tocantins apresenta índices significativos de hepatites B e C, principais fatores de risco para o desenvolvimento de cirrose e câncer hepático. Dados da Secretaria de Estado da Saúde indicam que...

2. **Doenças Hepáticas Crônicas:** O aumento de casos de esteatose hepática não alcoólica (fígado gorduroso), associado ao crescimento das taxas de obesidade e diabetes na população, configura um cenário preocupante para o surgimento de complicações hepáticas.

3. **Dificuldades no Acesso a Diagnóstico Precoce:** A dispersão geográfica e as limitações na rede de saúde em algumas regiões do estado dificultam a identificação precoce de lesões hepáticas, resultando em diagnósticos em estágios avançados, quando as opções terapêuticas são limitadas.

4. **Impacto Socioeconômico:** O tratamento do câncer de fígado em fase avançada representa custos elevados para o sistema público de saúde, além do impacto devastador nas famílias, que frequentemente perdem seus provedores em idade produtiva.

Diante deste quadro, a presente proposta legislativa se justifica por:

- **Prevenção Primária:** Ao educar a população sobre fatores de risco modificáveis (como vacinação contra hepatite B, controle do consumo de álcool e prevenção da obesidade);

- **Diagnóstico Precoce:** Ao estruturar fluxos para identificação oportuna de lesões pré-malignas e tumores em estágio inicial, quando as chances de cura são significativamente maiores;

- **Organização da Rede de Atenção:** Ao integrar a atenção básica com serviços especializados, garantindo o encaminhamento adequado de casos suspeitos;

- **Capacitação Profissional:** Ao qualificar os profissionais de saúde para o reconhecimento de sinais de alerta e condutas adequadas;

- **Monitoramento Contínuo:** Ao estabelecer mecanismos de avaliação periódica das ações implementadas.

Vale ressaltar que esta iniciativa está em perfeita sintonia com as diretrizes do SUS e com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, representando um avanço significativo na saúde pública tocantinense. A implementação das medidas aqui propostas terá o condão de salvar vidas, reduzir gastos com tratamentos de alta complexidade e melhorar a qualidade de vida da nossa população.

Pelos motivos expostos, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Plenário das deliberações, 29 de abril de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 134/2025 - PLO

Institui a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Tocantins e reconhece seu caráter educacional e formativo nas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Tocantins, em todas as suas manifestações - cultural, esportiva, artística e social.

Art. 2º - A Capoeira é reconhecida como:

I. Expressão da identidade cultural afro-brasileira no Tocantins;

II. Instrumento educacional e formativo, contribuindo para o desenvolvimento físico, cognitivo e social de crianças, jovens e adultos;

III. Prática esportiva de relevância para a promoção da saúde e bem-estar;

IV. Manifestação artística que integra música, dança, teatro e ritmo.

Art. 3º - O Poder Público Estadual, em colaboração com os municípios, incentivará:

I. A inclusão da Capoeira em projetos pedagógicos de escolas públicas e privadas;

II. A realização de eventos, festivais e oficinas que difundam sua prática;

III. O apoio a mestres e grupos de Capoeira, visando à preservação de seus saberes tradicionais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se no reconhecimento da capoeira como manifestação cultural de profunda relevância para a identidade brasileira e tocantinense, conforme já consagrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2008, quando a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Esta prática secular, que sintetiza elementos de luta, dança, música e resistência cultural, constitui um dos mais autênticos e significativos exemplos da herança afro-brasileira em nosso território.

No contexto específico do Tocantins, estado marcado pela rica diversidade cultural, a capoeira assume papel fundamental como instrumento de educação, socialização e preservação da memória coletiva. Sua prática regular contribui para o desenvolvimento integral de crianças e jovens, promovendo valores como disciplina, respeito à diversidade e consciência corporal, além de servir como importante ferramenta de inclusão social em comunidades vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta alinha-se perfeitamente com o artigo 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger e valorizar as manifestações das culturas populares. Ao mesmo tempo, atende ao disposto no artigo 216, que estabelece a obrigação de inventariar e preservar nosso patrimônio cultural imaterial. A capoeira, como expressão artística e esportiva, enquadra-se precisamente nestes dispositivos constitucionais.

A iniciativa também dialoga com a Lei Federal nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas, oferecendo um instrumento prático para sua implementação no âmbito educacional tocantinense. A capoeira, com seu rico conteúdo histórico e simbólico, constitui recurso pedagógico valioso para o cumprimento desta determinação legal.

É importante destacar que o projeto não cria despesas obrigatórias para o erário estadual, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais que poderão ser implementadas progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária. As ações propostas podem ser desenvolvidas em parceria com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, potencializando recursos já existentes.

Vale ressaltar que a capoeira já vem sendo reconhecida como patrimônio cultural em diversos estados brasileiros, como Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, com resultados comprovadamente positivos na preservação desta manifestação cultural e em seu aproveitamento como ferramenta social e educacional. O Tocantins, com sua vocação para o desenvolvimento cultural sustentável, não pode ficar à margem deste movimento.

Plenário das deliberações, 29 de abril de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 136/2025 - PLO

Institui notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Tocantins, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar, previstas no art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

§1º A notificação a que se refere o caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato ao Conselho Tutelar Estadual no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do início da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º Entende-se como prática de Bullying e Cyberbullying de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146-A do Código Penal.

§3º A notificação ao Conselho Tutelar deverá ser realizada, apenas, após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

§4º Cabe ao Conselho Tutelar, após a notificação do estabelecimento de ensino, encaminhar a ocorrência as autoridades competentes ou Núcleos especializados em segurança escolar e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.

Art. 3º É vedado à coordenação pedagógica ou os demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos policiais ou de justiça.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente, depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

§1º As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

§3º No caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis legais, incorrerão no crime de omissão, previsto no artigo 135 e 136 do Código Penal.

Art. 5º Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, ou outra unidade administrativa que a substitua, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo firmar parcerias, para garantir a sua efetiva execução, convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bullying é um problema de saúde pública muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais.

Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel. O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes. Estudos mostram que o bullying pode ter sérias consequências psicológicas, emocionais e até físicas para as vítimas, incluindo problemas psicossomáticos, depressão, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, isolamento social, prejuízos na qualidade de vida dificultando o processo de inclusão. O trauma se estende à vida adulta, gerando experiências negativas desde o período escolar, podendo levar até o suicídio e homicídio.

Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola. Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais. Assim, o Estado deve tomar medidas mais severas e objetivas a fim de erradicar essa cruel prática que assola as crianças e jovens.

Portanto, de acordo com a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - Art. 70-B, as entidades públicas e privadas que atuem na área da educação, devem contar em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Diante de todas as razões expostas, tendo em vista o relevante interesse do tema, solicito apoio dos meus Nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 137/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado de Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado de Tocantins, deverão disponibilizar assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo um ambiente educacional mais acessível e propício ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será exigida a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis, de laudo médico que ateste o diagnóstico de Síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º O assento destinado aos alunos com Síndrome de Down e TEA deverá ser localizado nas primeiras filas, com o objetivo de garantir maior proximidade com o professor, favorecendo a comunicação e o acompanhamento das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os assentos devem ser posicionados de forma que o aluno fique afastado de janelas, cartazes, painéis informativos, quadros e outros elementos que possam representar potenciais fontes de distração, considerando as especificidades cognitivas e sensoriais dos alunos com TEA e Síndrome de Down.

Art. 3º As instituições de ensino deverão garantir que as salas de aula sejam configuradas de forma a propiciar condições de aprendizado e conforto para esses alunos, sempre respeitando as particularidades de cada um, e promovendo uma educação inclusiva e acessível.

Art. 4º A orientação sobre a alocação dos assentos deverá ser realizada por profissionais especializados em educação inclusiva, com o apoio da equipe pedagógica e dos responsáveis pelos alunos, a fim de garantir que as necessidades individuais de cada aluno sejam atendidas adequadamente.

Art. 5º Os professores e profissionais da educação deverão ser capacitados para lidar com as especificidades de alunos com Síndrome de Down e TEA, para que a colocação desses estudantes nas primeiras filas seja realizada de forma adequada, respeitando seu direito à aprendizagem de qualidade.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá resultar em sanções para as instituições de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado de Tocantins, que poderá incluir advertências, multas ou outras medidas administrativas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, com o apoio de outros órgãos de fiscalização competentes, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Art. 8º As instituições de ensino terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acessível para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo a obrigatoriedade das instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem assentos nas primeiras filas das salas de aula para esses alunos.

A alocação de assentos nas primeiras filas visa a garantir maior proximidade com o professor, o que facilita a comunicação, o acompanhamento de atividades pedagógicas e o engajamento do aluno nas aulas.

Esta medida é especialmente relevante para alunos com TEA e Síndrome de Down, que muitas vezes enfrentam desafios sensoriais e cognitivos que dificultam o acompanhamento das aulas quando se encontram distantes do educador ou expostos a estímulos excessivos. Além disso, a lei prevê que os assentos sejam posicionados de forma estratégica, afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam ser fontes de distração, considerando as particularidades de percepção e foco dos alunos com essas condições.

A necessidade de ambientes mais controlados e direcionados para o aprendizado é um princípio fundamental para garantir a igualdade de oportunidades no processo educativo. Com esta iniciativa, buscamos assegurar que a inclusão dos alunos com Síndrome de Down e TEA nas salas de aula seja feita de maneira eficiente e respeitosa, levando em consideração as necessidades específicas de cada um, ao mesmo tempo em que se promove a educação de qualidade.

A obrigatoriedade de laudo médico para comprovar o diagnóstico é uma forma de garantir que a medida seja aplicada de maneira justa e organizada. A capacitação dos educadores e a orientação especializada na alocação dos assentos são também pontos cruciais para que esta política de inclusão seja efetiva e gere resultados positivos, não só para os alunos com TEA e Síndrome de Down, mas também para toda a comunidade escolar, que se beneficia da diversidade e da construção de um ambiente mais empático e cooperativo.

Em resumo, a implementação desta lei será um avanço significativo para a inclusão escolar no Estado de Tocantins, proporcionando um atendimento mais adequado, uma aprendizagem mais efetiva e um ambiente que respeita e valoriza a diversidade dos estudantes.

A inclusão é um direito de todos e, com este projeto, buscamos garantir que esse direito seja plenamente acessado por aqueles que mais necessitam.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 138/2025 - PLO

Institui o “Dia Estadual em Memória das Vítimas do Trânsito” e estabelece medidas de prevenção a acidentes de trânsito no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo “Dia Estadual em Memória das Vítimas do Trânsito”, e estabelece medidas de prevenção a acidentes de trânsito no Estado do Tocantins, a ser celebrado anualmente no dia 22 de março, em homenagem a todas as pessoas que perderam suas vidas em acidentes de trânsito no Estado do Tocantins.

Art. 2º Neste dia 22 de março, o Estado promoverá campanhas de conscientização, palestras, distribuição de materiais educativos, passeatas e atividades em escolas, empresas e órgãos públicos com o objetivo de educar e conscientizar a população sobre os perigos do trânsito e a responsabilidade de cada cidadão.

I - Prestar homenagem às vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias;

II - Promover a reflexão sobre a importância da educação e conscientização no trânsito;

III - Estimular ações que visem à redução de acidentes e ao respeito à vida no trânsito;

IV - Divulgar informações sobre a segurança viária e as leis de trânsito

Art. 3º Neste dia as instituições públicas e privadas, escolas, universidades, associações de bairros, organizações não governamentais e demais entidades podem, de maneira voluntária, realizar atividades e eventos educativos sobre segurança no trânsito, incluindo palestras, campanhas de conscientização, momentos de reflexão e homenagem às vítimas de trânsito.

Art. 4º O Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, deverá colaborar com as iniciativas promovidas, realizando ações de sensibilização e apoio à educação e prevenção no trânsito.

Art. 5º O Estado do Tocantins e o Poder Legislativo elaborarão uma recomendação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para que possam realizar alteração no Código de Trânsito Brasileiro, para adotar medidas mais severas aos condutores envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1995, o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito nos lembra de como é essencial cultivarmos a empatia e a conscientização para prevenir novas perdas e tornar as ruas mais seguras para todos, o qual é lembrado no Terceiro domingo do mês de novembro.

No Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito são homenageadas não só as pessoas que morreram em decorrência dessas fatalidades, mas também familiares, amigos, equipes de emergência, policiais, enfermeiros e médicos que lidam diariamente com as consequências traumáticas das mortes e lesões no trânsito.

No Brasil a situação é preocupante, o país ocupa o 5º lugar em taxa de mortalidade por Acidente de Transporte Terrestre (ATT) no mundo, ficando atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia.

Em 2020º Tocantins ficou em 2º lugar do Brasil no quesito taxa de mortalidade por este agravo. Segundo os dados do Datasus, no Tocantins ocorreram 527 óbitos em 2015, 549 em 2016, 571 em 2017, 466 em 2018, 457 em 2019, 457 em 2020, 508 em 2021, 543 em 2022, 581 em 2023 e 500 em 2024.

De acordo com os relatórios do setor de custos da SES-TO, em média, as despesas com uma pessoa que apresenta várias fraturas, maioria dos acidentados de trânsito, ficam em torno de R\$ 1.273 por dia de internação normal. Já na média e alta complexidade, como Unidade de Terapia Intensiva (UTI) chega a quase 3 mil de gasto médio.

Considerando o crescente número de vítimas fatais em decorrência da imprudência no trânsito e a necessidade de uma política estadual de conscientização e fiscalização, o presente projeto visa homenagear as vidas perdidas e promover medidas concretas para redução dos índices de acidentes em nosso Estado.

A proposta inclui, dentre outras providências, a realização de eventos educativos e a ampliação da fiscalização de trânsito.

Alem disso, este projeto denominado “Lei Maria Alice” está sendo apresentado em memória de Maria Alice Guimarães, 25 anos, mãe de dois filhos, filha de Araguaína, que perdeu a vida tragicamente em um acidente automobilístico, entre a sua moto e uma veículo BMW na BR 153. O acidente ocorreu por volta das 7h do dia 22 de março, no bairro JK, quando o veículo de luxo colidiu na traseira da moto que Maria Alice conduzia a caminho do trabalho.

Dessa forma e diante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares da proposição que ora apresenta-se.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 139/2025 - PLO

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento - UPAs -, prontos-socorros e hospitais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida tramitação prioritária em todos os processos judiciais e procedimentos administrativos que tratem da transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento - UPAs, prontos- socorros, pronto atendimentos médicos -PAMs - e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado do Tocantins.

Parágrafo único - Considera-se paciente em estado grave aquele que, em virtude de sua condição clínica, necessita de transferência imediata para unidade de saúde de maior complexidade para preservação da vida ou prevenção de sequelas irreversíveis.

Art. 2º A prioridade estabelecida no Art. 1º abrange:

I - ações judiciais que visem garantir a transferência do paciente;

II - processos administrativos junto aos órgãos de saúde para autorização de remoção;

III - solicitações de vagas em unidades de referência;

IV - liberação de recursos financeiros para custeio de transporte médico adequado.

Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e administração direta e indireta do Estado deverão adotar medidas para assegurar a máxima celeridade na análise e decisão dos casos abrangidos por esta lei.

Art. 4º As transferências de pacientes em estado grave deverão observar:

I - a avaliação médica que ateste a urgência do caso;

II - a disponibilidade de leitos em unidades de maior complexidade;

III - o uso de transporte adequado às condições do paciente, preferencialmente com suporte avançado de vida.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A garantia de acesso rápido e eficiente a serviços de saúde de maior complexidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 196) e pela legislação do Sistema Único de Saúde - SUS. No entanto, a realidade enfrentada por pacientes em estado grave internados em UPAs, prontos- socorros e hospitais de menor complexidade em Tocantins revela um cenário preocupante: a demora na transferência para unidades especializadas, muitas vezes decorrente de entraves burocráticos, judiciais ou administrativos, pode agravar condições clínicas, aumentar riscos de óbito ou causar sequelas irreversíveis.

Estudos demonstram que a janela de oportunidade para o tratamento adequado de emergências como infartos, acidentes vasculares cerebrais -AVCs -, traumas graves e infecções avançadas é crítica, sendo que atrasos na transferência impactam diretamente na sobrevida e recuperação dos pacientes. Além disso, a sobrecarga em unidades de pronto atendimento devido à retenção de casos complexos gera um efeito cascata, prejudicando assistência a outros usuários do sistema.

Este projeto de lei busca eliminar obstáculos processuais que retardam a remoção de pacientes críticos, estabelecendo prioridade na tramitação de ações judiciais e demandas administrativas relacionadas a essas transferências. A medida está em consonância com:

- O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);

- O direito à saúde (CF, art. 6º e 196);

- A Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS e prevê a integralidade e a equidade na assistência;

- A Lei nº 12.401/2011, que garante acesso a serviços de saúde em tempo oportuno.

Ao assegurar celeridade na solução desses casos, o Estado do Tocantins não apenas cumpre seu dever constitucional, mas também otimiza recursos públicos, reduzindo custos com internações prolongadas e tratamentos de complicações evitáveis.

A regulamentação proposta ainda incentivará a melhoria na organização da rede de saúde, com maior integração entre os níveis de atenção e a adoção de protocolos ágeis para transferências.

Diante do exposto, espera-se que esta lei contribua para salvar vidas e elevar a qualidade do SUS no estado, reforçando o compromisso com uma saúde pública eficiente e humanizada, razão pela qual solicita-se apoio dos nobres Deputados para sua tramitação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 142/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Institui o Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses e de Incentivo à Difusão de suas Obras Literárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses e de Incentivo à Difusão de suas Obras Literárias, com o objetivo de promover e fortalecer a produção literária local como patrimônio cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se escritora ou escritor tocantinense:

I - pessoa residente no Estado do Tocantins;

II - a pessoa que, embora não residente, tenha em suas obras referências culturais, históricas ou geográficas ao Tocantins.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

I - cadastrar e identificar escritores e escritoras tocantinenses para fins de incentivo e divulgação;

II - facilitar o acesso às obras literárias produzidas por escritores e escritoras tocantinenses em bibliotecas públicas e instituições de ensino, observada a disponibilidade orçamentária;

III - incentivar a leitura de obras de autores e autoras locais, promover campanhas educativas e culturais;

IV - estimular a criação de espaços culturais para:

a) exposição e divulgação de livros de escritores tocantinenses;

b) realização de palestras, seminários e eventos literários que promovam a difusão das obras locais;

c) disponibilização de estantes específicas para obras de escritores e escritoras tocantinenses em bibliotecas públicas e escolas;

V - fomentar políticas de incentivo para a formação de novos escritores no Tocantins.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar e manter um cadastro permanente de escritores e escritoras tocantinenses, possibilitando a divulgação e seleção de obras para ações de incentivo à literatura local.

§ 1º O cadastro deverá conter informações sobre a produção literária da escritora ou do escritor, incluindo gênero literário, bibliografia e relação de suas obras com o Estado do Tocantins.

§ 2º São vedadas no cadastro obras que:

I - promovam ou façam apologia a crimes, discriminação ou violência;

II - difundir intolerância ou discurso de ódio;

III - conter conteúdo pornográfico.

Art. 5º O Poder Executivo, dentro dos limites orçamentários, poderá destinar até 10% das aquisições públicas de livros a obras de escritores e escritoras tocantinenses cadastrados na forma do Art. 4º desta Lei.

§ 1º A seleção dos títulos deve considerar a faixa etária e o perfil do público atendido pelas bibliotecas e instituições beneficiadas.

§ 2º O Poder Público poderá consultar Academias de Letras, Associações de Escritores e demais entidades culturais do Estado para auxiliar na escolha dos títulos a serem adquiridos.

Art.6º As bibliotecas públicas estaduais poderão promover ações para ampliar e valorizar o acervo de obras literárias tocantinenses, incluindo:

I - campanhas de doação de livros de escritores e escritoras locais;

II - eventos de incentivo à leitura e contação de histórias;

III - programas de leituras especiais à comunidade, com destaque para autores regionais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas para viabilizar a realização de eventos literários e promover a doação de livros de escritores e escritoras tocantinenses para bibliotecas públicas.

Art. 8º O Poder Executivo Executivo será a presente Lei, no que couber, para garantir a sua execução, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A literatura é um dos pilares fundamentais da cultura de um povo, instalado como registro da memória, dos valores e das experiências que moldam a identidade de uma sociedade. No Tocantins, essa riqueza cultural é expressa em inúmeras obras literárias que narram a história, as tradições e a diversidade do Estado. No entanto, escritores e escritoras tocantinenses enfrentam dificuldades para divulgar e comercializar as suas obras, além de barreiras para inserção em programas de incentivo e reconhecimento no mercado literário.

Este projeto de lei visa corrigir essa lacuna, promovendo a valorização e difusão da produção literária local por meio de ações que facilitam o acesso às obras e incentivam o hábito da leitura no Estado. Com a implementação do Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses, buscamos criar um ambiente favorável para que a literatura local alcance um público maior, especialmente nas bibliotecas públicas e instituições de ensino, onde há uma grande demanda por materiais de qualidade e com identidade regional.

Além de beneficiar escritores e escritoras tocantinenses, a proposta impacta diretamente a educação e a cultura do Estado, fortalecendo a formação de leitores críticos e incentivando novas gerações a valorizarem sua identidade local. A presença de obras regionais nas bibliotecas e nas escolas não apenas enriquece o acervo disponível, mas também permite que os estudantes tenham contato com narrativas que refletem sua realidade, aproximando-os do universo da leitura e promovendo o senso de pertencimento.

Além disso, a criação do cadastro estadual de escritores e escritoras e a destinação prioritária para aquisição de livros locais nas compras do governo fortalecem a economia criativa e geram novas oportunidades de crescimento para o setor literário tocantinense. O estímulo à leitura e à produção literária também pode fomentar o turismo cultural e acadêmico, valorizando ainda mais o Tocantins no cenário nacional.

Para garantir a previsão e constitucionalidade da proposta, o projeto estabelece que sua execução terá de ser condicionada à disponibilidade orçamentária, evitando a imposição de despesas sem previsão financeira e respeitando as prerrogativas do Poder Executivo. Além disso, incentivar a formação de parcerias com entidades privadas e organizações culturais para ampliação das ações, garantindo que o programa possa se desenvolver de forma sustentável e eficiente.

Diante da relevância da literatura como instrumento de transformação social e da necessidade urgente de fortalecer a produção cultural do Tocantins, contada com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização da identidade literária tocantinense e na democratização do acesso à leitura

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 18 dias de fevereiro de 2025.

Claudia Lelis
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 153/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre o atendimento especializado às mulheres no estado de climatério e menopausa, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o atendimento especializado às mulheres no estado de climatério e menopausa, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O atendimento aludido no caput deste artigo assegurará:

I - disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais;

II - a realização de exames diagnósticos;

III - capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e menopausa;

IV - acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico;

V - disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é garantir às mulheres no climatério e na menopausa o atendimento especializado em postos de saúde e hospitais, garantindo acesso a medicamentos hormonais e não hormonais, a realização de exames diagnósticos, a capacitação de médicos para o diagnóstico e tratamento do climatério e da menopausa, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado desde o diagnóstico, além de tratamento contínuo e individualizado.

Segundo o IBGE, aproximadamente 30 milhões de mulheres no Brasil estão vivendo na faixa etária do climatério e menopausa, ou seja, 7,9% da população feminina. E somente cerca de 238 mil foram diagnosticadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por outro lado, a revista científica Climateric indica que 82% das brasileiras nessa faixa etária apresentam sintomas que comprometem sua qualidade de vida.

O climatério e a menopausa são períodos naturais na vida da mulher, marcados por significativas alterações hormonais que podem impactar diretamente a saúde física e emocional. Estudos demonstram que muitas mulheres enfrentam sintomas como ondas de calor, alterações de humor, insônia, entre outros, que podem comprometer sua qualidade de vida. Contudo, a falta de informação e de atendimento especializado muitas vezes leva a um tratamento inadequado ou à ausência de cuidados necessários.

Assim, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, pois representa um avanço significativo nas políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres.

Sala das Sessões, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 154/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre proibições de práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade, no âmbito do Estado do Tocantins, em face de consumidores idosos, aposentados e pensionistas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil em atividade, no âmbito do Estado do Tocantins, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, proibidas de:

I - ofertar e celebrar contrato de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão, sem solicitação expressa do idoso, por ligação telefônica ou por aplicativos de mensagens para idosos, aposentados e pensionistas;

II - realizar qualquer atividade de telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade direcionada que seja tendente a convencer idosos, aposentados e pensionistas a aderir a empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e/ou produtos vinculados ou correlatos, a que vinculado ao limite do cartão;

III - assediar ou pressionar o consumidor idoso, aposentado e pensionista, a contratar empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão;

IV - realizar publicidade em qualquer mídia impressa, eletrônica e/ou digital - sem advertência aos consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas dos riscos do superendividamento decorrente do consumo de crédito;

V - celebrar empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, e/ou produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas e/ou por aplicativo de mensagens.

Parágrafo Único: A publicidade de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge da necessidade urgente de proteger os idosos, aposentados e pensionistas do Estado do Tocantins contra as práticas abusivas praticadas por instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, que frequentemente exploram a vulnerabilidade deste segmento populacional.

Os idosos, aposentados e pensionistas constituem grupo especialmente vulnerável no mercado de consumo, muitas vezes alvo de estratégias agressivas de marketing e venda de produtos financeiros inadequados. Estudos demonstram que esta população é a mais afetada pelo superendividamento decorrente de empréstimos consignados.

A legislação federal atual não trata especificamente da proteção contra o assédio financeiro a idosos, criando a necessidade de ação estadual complementar para coibir estas práticas em nosso território.

As proibições estabelecidas são proporcionais, pois não impedem o acesso ao crédito quando realmente desejado, apenas coíbem práticas abusivas de captação, sendo que o projeto traz clareza nas regras para as instituições financeiras, estabelecendo parâmetros objetivos de conduta.

Portanto, justifica-se plenamente a presente iniciativa legislativa, que visa proteger a dignidade e os direitos fundamentais da população idosa tocantinense, alinhando-se aos princípios constitucionais da proteção integral ao idoso e da defesa do consumidor, solicitando dos nobres pares a aprovação desse projeto de lei.

Assim, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, pois representa um avanço significativo nas políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 157/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis autorizados a disponibilizar pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, para uso comercial, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - veículo elétrico aquele que emprega propulsão, exclusivamente, por meio de motor elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa;

II - veículo híbrido aquele que emprega propulsão, de modo combinado, por meio de motores a combustão e elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º As especificações técnicas dos equipamentos serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos no âmbito do Estado do Tocantins para uso comercial. Esta iniciativa se faz necessária em um contexto global de transição energética e de busca por alternativas sustentáveis de mobilidade, alinhando-se às diretrizes de redução de emissões de gases poluentes e ao incentivo ao uso de tecnologias mais limpas.

A crescente adesão a veículos elétricos e híbridos no Brasil e no mundo evidencia a necessidade de infraestrutura adequada para suportar essa nova realidade. A disponibilização de pontos de recarga em postos de combustíveis não apenas facilitará o acesso dos usuários a essa tecnologia, mas também contribuirá para a popularização dos veículos elétricos e híbridos, promovendo uma mobilidade mais sustentável e eficiente.

Os veículos elétricos são uma tecnologia cada vez mais promissora em prol de um mundo menos poluído e mais sustentável e têm sido bem aceitos pela população e se tornado realidade, sobretudo, nas maiores cidades.

Importante ressaltar que o Estado de Goiás já avançou nesse sentido, promulgando a Lei nº 22.496, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece diretrizes semelhantes para a instalação de pontos de recarga em postos de combustíveis. Essa legislação goiana serve como um exemplo positivo e um modelo a ser seguido, demonstrando que a implementação de infraestrutura para veículos elétricos é viável e benéfica para a sociedade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Estabelece medidas para a conscientização do consumidor no âmbito das apostas virtuais no Estado do Tocantins, visando à prevenção do superendividamento, à promoção da saúde pública e à responsabilidade no consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para conscientizar o consumidor dos impactos das apostas virtuais no Estado do Tocantins, com o objetivo de prevenir o superendividamento e garantir a proteção da saúde e bem-estar da população.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Prevenir o superendividamento dos consumidores em plataformas de apostas virtuais;

II - Promover a conscientização sobre os riscos e impactos das apostas virtuais à saúde mental;

III - Proteger os consumidores contra práticas abusivas e fraudes no setor de apostas virtuais;

IV - Promover práticas responsáveis e sustentáveis de consumo.

Art. 3º O Estado do Tocantins poderá promover campanhas de conscientização e educação para informar a população sobre os riscos das apostas virtuais, especialmente quanto ao superendividamento e à saúde mental.

§1º As campanhas educativas poderão ser realizadas em parcerias com o PROCON-TO e outras instituições, com o intuito de:

I - Informar sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e bem-estar dos consumidores;

II - Orientar sobre os sinais de comportamentos de consumo compulsivo e promover formas de prevenção;

III - Divulgar canais de apoio para consumidores que necessitem de orientação e suporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial a conscientização e proteção dos consumidores no contexto das apostas virtuais no Estado do Tocantins. Com o crescimento exponencial do setor de apostas online, torna-se imprescindível a adoção de medidas que visem não apenas a prevenção do superendividamento, mas também a promoção da saúde pública e a responsabilidade no consumo.

Estudos demonstram que o endividamento excessivo, frequentemente associado ao vício em jogos de azar, pode levar a consequências devastadoras, incluindo problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, e, em casos extremos, ao suicídio. A vulnerabilidade de determinados grupos, especialmente jovens e pessoas em situação de risco social, torna essa questão ainda mais alarmante. A falta de informação e a atração das apostas virtuais podem levar esses indivíduos a um ciclo de endividamento que compromete não apenas suas finanças, mas também sua saúde emocional e social.

O projeto propõe a realização de campanhas educativas e de conscientização, em parceria com instituições como o PROCON-TO, com o intuito de alertar a população sobre os riscos associados às apostas virtuais. Essas campanhas deverão abordar não apenas os aspectos financeiros, mas também os impactos psicológicos e sociais do jogo, promovendo uma cultura de responsabilidade no consumo. É fundamental que a população esteja ciente das práticas abusivas que podem ocorrer nesse setor, bem como das alternativas de apoio e tratamento disponíveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A implementação de ações preventivas e informativas é essencial para mitigar os impactos negativos desse mercado crescente e garantir a proteção do bem-estar dos cidadãos tocantinenses. Ao promover a conscientização sobre os riscos das apostas virtuais, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e responsável, onde os consumidores possam fazer escolhas informadas e seguras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa não apenas proteger os consumidores, mas também promover a saúde e a dignidade de todos os cidadãos do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Institui a Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas das redes de ensino, públicas e privadas, âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta Política tem como objetivo promover a cultura empreendedora, a educação financeira e o desenvolvimento de competências voltadas à geração de valor econômico e social, por meio da criação de soluções criativas para desafios sociais e econômicos.

Art. 2º São princípios da Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas Escolas:

I - fomentar a mentalidade empreendedora desde a educação básica;

II - incentivar a compreensão sobre o funcionamento da economia, das finanças pessoais e da administração de recursos, com foco na realidade local e regional;

III - estimular o protagonismo juvenil;

IV - promover a interdisciplinaridade entre a educação financeira, a matemática, a geografia, a língua portuguesa, a história e demais componentes curriculares;

V - contribuir para o desenvolvimento de atitudes e competências voltadas à resolução de problemas, ao planejamento e à execução de projetos pessoais, profissionais ou coletivos;

VI - sensibilizar os alunos sobre a importância do consumo consciente, da poupança, do investimento responsável e da sustentabilidade econômica, social e ambiental;

VII - valorizar iniciativas empreendedoras locais como forma de fortalecimento da economia regional, da geração de oportunidades e da inserção social;

VIII - valorizar a criatividade, a autonomia, a responsabilidade social e o compromisso com o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º A implementação da Política de que trata esta Lei será realizada de forma transversal, podendo ser integrada às disciplinas já existentes, bem como por meio de projetos interdisciplinares, de atividades extracurriculares e disciplinas eletivas.

§1º Nas instituições de ensino que ofertam modalidades educacionais específicas, tais como as escolas do campo, indígenas, quilombolas, bilíngues para surdos, entre outras previstas na legislação educacional, os princípios desta Política deverão ser aplicados com base na realidade sociocultural, linguística, produtiva e econômica de cada comunidade, contemplando tanto a economia geral quanto práticas tradicionais e específicas voltadas à geração de riqueza e renda local.

§2º A abordagem pedagógica deverá respeitar os saberes tradicionais, as cosmovisões culturais, bem como as formas próprias de organização social e de ocupação dos territórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas das redes pública e privada do Estado do Tocantins, com o objetivo de estimular desde cedo uma cultura empreendedora e o domínio de competências essenciais para a vida financeira, produtiva e social dos estudantes.

A formação escolar não deve limitar-se à transmissão de conteúdos tradicionais, mas precisa preparar os alunos para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, entre eles, o planejamento financeiro pessoal, a geração de renda, o desenvolvimento sustentável e a inserção no mercado de trabalho de forma criativa e autônoma.

Ao incorporar no currículo escolar temas como economia, empreendedorismo, finanças e inovação, contribui-se para o protagonismo juvenil, o fortalecimento da cidadania econômica e o desenvolvimento local.

Além disso, o projeto contempla a diversidade das modalidades educacionais existentes no Estado, assegurando que as escolas do campo, indígenas, quilombolas, bilíngues para surdos e demais comunidades tradicionais tenham seus contextos socioculturais, linguísticos e produtivos respeitados e valorizados.

A adaptação dos conteúdos à realidade dessas comunidades permite a construção de práticas empreendedoras específicas, que dialoguem com saberes locais e promovam a geração de riqueza de forma sustentável, respeitando os territórios e as identidades coletivas.

A iniciativa também está alinhada às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento de competências relacionadas ao empreendedorismo, à educação financeira e à resolução de problemas. Além disso, responde a demandas sociais por uma formação mais conectada à realidade econômica e ao incentivo de iniciativas autônomas e criativas.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece a educação como vetor de transformação social e econômica, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, empreendedores e comprometidos com o desenvolvimento de suas comunidades.

A implementação dessa política também tem potencial para gerar impactos positivos na economia do Estado do Tocantins, ao estimular a criação de novos empreendimentos, o fortalecimento dos negócios locais e o aumento da empregabilidade entre os jovens.

Ao promover uma educação voltada à inovação, à autonomia produtiva e ao uso consciente dos recursos, a proposta contribui para a dinamização da economia regional, ampliando a circulação de renda, incentivando a formalização de iniciativas empreendedoras e fortalecendo cadeias produtivas ligadas à realidade sociocultural do Tocantins.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, relevante para adequado desenvolvimento econômico do Estado.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2025.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Altera a Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com doenças grave.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figurem, como parte ou interveniente, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras”.

Art. 2º A Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham, como parte ou interveniente, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. Aos maiores de 80 (oitenta) anos, fica concedida a prioridade especial, atendendo-se preferencialmente sobre todas as demais pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 2º

§1º A prova de idade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros; e a prova da necessidade especial através de laudo médico.

§2º Considera-se grave enfermidade, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo ou ainda aquelas declaradas como tal, sob as penas da Lei, por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

§3º Consideram-se doenças raras as enfermidades que possuam baixa prevalência na população, que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme critério adotado pelo Ministério da Saúde e devendo ser declarada por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

Art. 3º

Art. 4º Os processos de que trata a presente lei deverão ser identificados através de fita adesiva ou carimbo equivalente, com os dizeres: ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL ESPECIAL - IDOSO 80 ANOS’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DOENÇA RARA OU EM TRATAMENTO DE GRAVE ENFERMIDADE’.

Art. 4º-A Deverá ser afixado em local visível, no interior dos prédios públicos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e àquelas com doença grave, detêm direito à tramitação preferencial nos processos e procedimentos administrativos tramitados na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, conforme prevê a lei estadual nº 3.443, de 11 de abril de 2019.

A razão da propositura é adequar outras circunstâncias que exigem uma tramitação célere dos processos administrativos, como é o caso de tramitação preferencial especial a pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, além de incluir outros beneficiários, como a pessoa com deficiência e as pessoas com doença rara.

O propósito da lei é atender os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo a tais pessoas em condições de maior vulnerabilidade, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

A prioridade de tramitação é, inclusive, prevista no Código de Processo Civil, conforme dita o art. 1.048, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 e, outrossim, nos processos tramitados na Administração Pública Federal, nos termos do art. 69- A da Lei nº 9.784/1999.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de maio de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Altera a Lei nº 4.083, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.083, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Parágrafo único. A campanha instituída no caput deste artigo será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações informativas e educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

III - divulgação massiva dos golpes comumente praticados contra idosos e os meios para evita-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que o idoso foi vítima de um golpe.

Art. 3º

I -

a) apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade;

c) retenção do cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida;

d) induzimento de pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;

e) coação, de qualquer modo, sobre o idoso para doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Art. 3º-A As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os golpes financeiros contra idosos constituem uma forma insidiosa de violência patrimonial, frequentemente entrelaçada com violência psicológica, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A vulnerabilidade desta parcela da população decorre de múltiplos fatores, incluindo o isolamento social, possível declínio cognitivo associado ao envelhecimento e menor familiaridade com inovações.

Os impactos destes crimes transcendem a esfera financeira, haja vista que os idosos não apenas perdem economias acumuladas durante toda uma vida de trabalho, como também sofrem severos danos à sua saúde mental, autoestima e autonomia.

A incapacidade de recuperação financeira em idade avançada frequentemente conduz estas vítimas à dependência familiar ou estatal, sobrecarregando sistemas de proteção social já insuficientes.

Esta proposição legislativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção especial devida ao idoso, bem como no dever solidário da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de maio de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2024 - PLO

**Republicado por incorreção*

Institui o “Programa Estadual de Capacitação e Incentivo ao Microempreendedorismo Feminino e Jovem” no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o “Programa Estadual de Capacitação e Incentivo ao Microempreendedorismo Feminino e Jovem”, com o objetivo de fomentar a economia local, promover a autonomia financeira e estimular a criação de pequenos negócios entre mulheres e jovens tocantinenses.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I - Oferecer cursos gratuitos de capacitação técnica e de gestão empreendedora;

II - Estimular a formalização como Microempreendedor Individual (MEI);

III - Garantir acesso facilitado a microcrédito e linhas de financiamento;

IV - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para suporte e mentorias;

V - Priorizar pessoas em situação de vulnerabilidade social, mães chefes de família e jovens desempregados.

Art. 3º A coordenação do programa será da Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Serviços, em parceria com a Secretaria da Educação e entidades do Sistema S.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como foco ampliar as oportunidades de geração de renda e fortalecer a economia tocantinense, especialmente entre públicos historicamente com menor acesso ao mercado de trabalho. O incentivo ao empreendedorismo é uma ferramenta eficaz de inclusão e desenvolvimento econômico, reforçando a autonomia financeira e valorização da mulher e da juventude.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2025 - PLO

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre a inclusão de informações voltadas à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos das escolas da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos educativos voltados à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos utilizados nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º - O conteúdo informativo sobre a doação de órgãos observará o seguinte:

I - Ser adaptado para as faixas etárias e o nível de escolaridade dos alunos.

II - Incluir informações sobre o processo de doação de órgãos, o impacto positivo na vida de quem recebe e o papel social da doação.

III - Ser incorporado a disciplinas já existentes, como Ciências, Biologia ou Educação para a Cidadania, podendo também ser abordado em atividades extracurriculares e campanhas educativas.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Saúde e outras entidades especializadas, a elaboração e distribuição de material didático sobre a doação de órgãos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Proposição legislativa com o objetivo de conscientizar as novas gerações sobre a importância da doação de órgãos, um ato de generosidade que traz esperança e salva milhares de vidas todos os anos.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta uma crescente demanda por transplantes, mas a escassez de doadores é uma realidade dolorosa, em grande parte devido à falta de informações e à desinformação sobre o tema. Preconceitos, receios e o desconhecimento sobre o processo de doação fazem com que muitas famílias optem por não autorizar a doação de órgãos de seus entes queridos, perdendo-se, assim, a oportunidade de salvar outras vidas.

Acreditamos que a educação é a chave para uma sociedade mais solidária, informada e consciente dos seus deveres cívicos. Ao incluir conteúdos sobre doação de órgãos nos materiais didáticos das escolas estaduais e municipais, esperamos não apenas esclarecer o tema, mas também incentivar conversas transformadoras entre alunos, famílias e comunidades, inspirando empatia e compaixão.

Este projeto de lei está em harmonia com as políticas públicas de saúde que buscam ampliar o número de doadores e reduzir as filas de espera por transplantes. Com esta medida, queremos formar futuras gerações que compreendam a doação de órgãos como um compromisso social, um gesto de profunda generosidade que transcende o individual, fortalecendo, assim, uma cultura de doação e esperança.

Dada a relevância deste tema e a importância de educar nossas crianças desde cedo, estamos convictos de que a aprovação deste projeto será um passo essencial para salvar vidas e fortalecer a saúde pública em nosso Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 179/2025 - PLO**Republicado por incorreção*

Institui Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins o Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú, enriquecido com farinha de Jatobá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins o Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú enriquecido com farinha de Jatobá, produzido pela Associação de Familiares, Agricultores, Extrativistas e Agroindustriais de Palmas - AGROP, tradicionalmente preparado e consumido em todo o Estado do Tocantins.

Art. 2º A proteção ao Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú enriquecido com farinha de Jatobá como Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins abrange:

I - A preservação das práticas, conhecimentos e saberes envolvidos na produção e preparo do Biscoito quebrador sabor amêndoa de barú feito da farinha de jatobá;

II - A promoção do biscoito quebrador sabor amêndoa de barú feito da farinha de jatobá como atrativo gastronômico e cultural do Estado;

III - O incentivo à realização de pesquisas e estudos sobre a história e a importância do biscoito quebrador sabor amêndoa de barú produzido com a farinha de jatobá.

Art. 3º O poder Executivo do Estado do Tocantins deverá desenvolver ações de promoção e preservação do Biscoito quebrador sabor amêndoa de barú produzido com a farinha de jatobá, em articulação com as comunidades tradicionais e os produtores locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Biscoito quebrador sabor amêndoa de Barú, enriquecido com jatobá que é feito pela Associação de familiares agricultores, extrativistas e agroindustriais de Palmas - AGROP, representa muito mais do que um alimento saudável, é fruto de uma história de resistência, inovação e valorização da agricultura familiar tocaninense.

Produzidos com ingredientes locais e sustentáveis do cerrado, como o Barú, os biscoitos carregam a identidade cultural e gastronômica da região.

Além disso, são símbolo de inclusão social e econômica, pois geram renda para mais de 50 agricultores, familiares e colaboradores, promovendo o desenvolvimento regional.

A parceria com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ainda garante que mais de 50 mil crianças tocaninenses recebam uma merenda escolar saudável e culturalmente relevante.

A receita nasceu da preocupação com a saúde das pessoas que são intolerantes a lactose e ao glúten.

Essa realidade e a escassez de produtos saudáveis e seguros disponíveis para comercialização, começou a produção do biscoito quebrador ainda no ano de 1997, no Bairro Jardim Aurenny, na Capital do Estado.

Reconhecer o Biscoito quebrador como patrimônio do Tocantins é reconhecer a força da agricultura familiar, a inovação com raízes locais e a importância de preservar e valorizar o que é genuinamente tocaninense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem este Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 904/2025****Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luís Boenergio da Silva Braga para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, no Gabinete da 4ª Secretaria, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 908/2025**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Terezinha Gomes Silva para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 911/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marlene Pereira da Silva, matrícula 169681, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gipão, retroativamente ao dia 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 912/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Edivania Alves Reis Morais para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 15 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 913/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 895/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4027, de 14 de maio de 2025, na parte em que nomeou Vinicius de Jesus Coelho Mendes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 464/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 980 - CSS, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6.814 e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, no período de 6 de maio a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o requisitante:

Luís Boenergio da Silva Braga, professor, matrícula nº 792709-2, no Gabinete da 4ª Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 6 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas**ERRATA - 15/05/2025**

Dispõe sobre a correção no texto das Portarias abaixo:

01. Na Portaria nº 749/2024 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.933, de 10 de dezembro de 2024,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Mat. 156871, Maria Idalina Correia...

Leia-se:

Art. 1º (...)
Mat. 159691, Maria Idalina Correia Pelissari...

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Mat. 82923, Edson Pereira Rocha, período gozo, 02/06/2025 a 28/06/2025
Mat. 138151, Tarciana Batista Rodrigues, período gozo, 02/06/2025 a 27/06/2025

Leia-se:

Art. 1º (...)
Mat. 82923, Edson Pereira Rocha, período gozo, 02/06/2025 a 01/07/2025
Mat. 138151, Tarciana Batista Rodrigues, período gozo, 02/06/2025 a 01/07/2025

02. Na Portaria nº 429/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.023, de 08 de maio de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Mat. 3351, JOSE SILVA NEVES...

Leia-se:

Art. 1º (...)
Mat. 1581, JOSE SILVA NEVES...

03. Na Portaria nº 420/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.022, de 07 de maio de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Mat. 8031, Francisco de Carvalho Coelho, período de gozo, 21/05/2025 a 20/05/2025.
Mat. 169061, Geovanna Tavares Barros, período aquisitivo, 06/04/2025 a 18/06/2025

Leia-se:

Art. 1º (...)
Mat. 8031, Francisco de Carvalho Coelho, período de gozo, 16/06/2025 a 30/06/2025.
Mat. 169061, Geovanna Tavares Barros, período aquisitivo, 06/06/2025 a 18/06/2025.

Palmas/TO, 15 de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Cidade que cresce, acolhe
com carinho e pulsa forte
no coração do Brasil.

Parabéns,
PALMAS



Créditos: Prefeitura de Palmas

Créditos: Aldemir Albuquerque/Secom ALETO

Prefeitura de Palmas

Créditos: Rafaela Beatriz